



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133086 - SP (2025/0492721-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES- SP267116
RICARDO MARTINS BELMONTE- SP254122
JOFFRE PETEAN NETO- SP274088
LEONARDO MEIRELLES BASTOS- SP520238
AGRAVADO : DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ROTOLO LOPES PAULIN- SP459439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos à execução.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt AREsp nos EDcl no AgInt n. 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133086 - SP(2025/0492721-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116
RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
LEONARDO MEIRELLES BASTOS - SP520238
AGRAVADO : DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ROTOLO LOPES PAULIN - SP459439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos à execução.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt AREsp nos EDcl no AgInt n. 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: embargos à execução opostos pela agravante em desfavor da parte agravada, alegando a necessidade de renegociação da obrigação exequenda, em razão de onerosidade excessiva.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1262):

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. Pretensão genérica de revisão contratual com base na pandemia de COVID-19. Compra de mercadoria realizada no período considerado pós-pandêmico. Inexistência de fato superveniente ou de demonstração da onerosidade excessiva. Pedido revisional genérico. Ausência de desproporção econômica ou onerosidade excessiva.

2. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Decisão unipessoal: proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de cadeia completa de procuração.

Agravo interno: a parte agravante alega que existe validade do instrumento de mandato mesmo quando este é outorgado à subscritora dos recursos em data posterior à interposição do recurso.

Argumenta que admitir instrumentos de mandato cuja data seja anterior ao protocolo do recurso implica reconhecer que, na hipótese de o advogado precisar interpor o recurso para evitar a perda do prazo recursal, não poderia regularizar posteriormente a representação, situação que conduz a um resultado incompatível com a lógica do sistema processual.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial da parte agravante, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1332):

Por meio da análise do recurso de CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Eduardo Dainezi, subscritor do Agravo em Recurso Especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 1326, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Seção, DJEN de

28.5.2025 e AgRg nos Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira EAREsp n. 2.487.084/SC , Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

2. Da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante se limita a sustentar a possibilidade de regularizar a situação processual.

3. Verifica-se dos autos que a agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias (e-STJ fl. 1320), juntou aos autos procuração cujos poderes consignados foram outorgados aos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial em data posterior à sua interposição (e-STJ fls. 1.326).

4. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, a agravante não procedeu a regularização da representação processual no prazo concedido, ocorrendo, assim, a preclusão temporal da prática do ato.

5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula 115/STJ, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

6. Desse modo, não há como afastar, no particular, a aplicação da Súmula 115/STJ, a qual enuncia que no grau especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

7. Ressalta-se que, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no em 5/11/2025, a Corte Especial manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

8. Além disso, importa destacar que, no mesmo julgamento, estabeleceu-se que “apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)”. Assim, “nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de

preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025), o que, contudo, não se verifica no particular.

9. Assim, não há, quanto ao ponto, qualquer reparo a ser realizado na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.086 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492721-0

Número de Origem:
10020815720238260596 10023811920238260596

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116

RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

JOFFRE PETEAN NETO - SP274088

LEONARDO MEIRELLES BASTOS - SP520238

AGRAVADO : DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA ROTOLO LOPES PAULIN - SP459439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116

RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

JOFFRE PETEAN NETO - SP274088

LEONARDO MEIRELLES BASTOS - SP520238

AGRAVADO : DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA ROTOLO LOPES PAULIN - SP459439

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026